



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 31 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 07 / 12 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001436/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200401560

RECORRENTE: INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE NORDESTE S A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Produtos sujeitos à Substituição Tributária. Serviços de transporte na modalidade Frete FOB. Imposto retido e não recolhido. Ação fiscal motivada por baixa cadastral. Infringência ao art. 449 e 450 do RICMS. Penalidade do art. 123, inciso I, alínea “e” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Recurso Voluntário tempestivo conhecido, não provido. Afastadas as preliminares de nulidade e de perícia suscitadas pela recorrente. Mantida a decisão de 1ª instância. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Indústria de Bebidas Antarctica do Norte Nordeste Ltda., do Estado do Rio Grande no Norte, em procedimento fiscal motivado por pedido de baixa cadastral, foi autuada por deixar de recolher o imposto destinado ao Estado do Ceará incidente sobre serviços de transporte de produtos sujeitos à Substituição Tributária, com frete na modalidade FOB, desobedecendo aos preceitos dos artigos 438, 458, 473 e 474, todos do Decreto 24.569/97, sendo apenada com os ditames do art. 123, inciso I, alínea “e” da Lei 12.670,96 e suas alterações posteriores.

Inconformada, a autuada ingressa com defesa inicial argüindo a fragilidade da ação fiscal, objetivando obter a declaração de nulidade ou improcedência da autuação.

Em 1ª instância o julgador não acata as razões da defesa e julga procedente o feito fiscal.

A autuada recorre, tempestivamente, da decisão singular argüindo, preliminarmente, duas nulidades. Uma decorrente da falta de nexo entre a infração apontada na inicial e os artigos fundamentadores descritos no auto de infração, e, a segunda, pela prescrição do direito do fisco de exigir créditos fiscais manifestamente decadentes. Entende, em série de mérito, que a recorrente cumpriu rigorosamente suas obrigações tributárias, situação essa facilmente comprovável mediante trabalho pericial requerido, prontamente em seu arrazoado.

A Consultoria Tributária, em seu oportuno parecer, opina pela ratificação do entendimento monocrático, o que foi referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

~~É o Voto~~

Trata-se de autuação por falta de recolhimento do imposto destinado ao Estado do Ceará incidente sobre serviços de transporte interestadual de produtos sujeitos à Substituição Tributária, com frete na modalidade FOB, em desobediência aos preceitos dos artigos 438, 449, 450, 458, 473 e 474, todos do Decreto 24.569/97, com a aplicação da penalidade do art. 123, inciso I, alínea "e" da Lei 12.670,96 e suas alterações posteriores.

Reportando-me às peças dos autos, verifico que assiste razão à julgadora singular ao proferir seu entendimento de procedência da autuação.

Em análise, observo a presença de todas as formalidades legais, não existindo falhas ou erros formais capazes de desconstituir o lançamento inicial, principalmente as nulidades apontadas pela recorrente quanto à inexistência de nexo entre a descrição da falta e sua fundamentação e quanto à decadência da exigência tributária.

Com efeito, entendo que foram observadas as formalidades legais do art. 33 da Lei 12.732/97 que disciplina a composição do Auto de Infração, bem como observado o art. 173, inciso I, do CTN validando a exigência no prazo de cinco (05) anos, a contar



do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Observo, também, a presença dos documentos embasadores da acusação, colocados pelo agente autuante de forma clara e eficaz, trazendo-me a certeza do cometimento da infração por ele apontada na inicial.

Por outro lado, em nenhum momento, a recorrente trouxe documentos capazes de ensejar trabalho pericial, nem, tampouco, comprovou o recolhimento dos valores reclamados pelo fisco Cearense.

Dessa forma, não há como deixar de acolher os motivos e fundamentos que levaram à decisão monocrática de procedência do lançamento fiscal.

Isto posto, acostando-me ao entendimento da Consultoria Tributária, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão exarada na primeira instância, conforme o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|--------------|-----------------------|
| ICMS | R\$ 181.064,45 |
| MULTA | R\$ 362.128,90 |
| TOTAL | R\$ 543.193,35 |



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE NORDESTE S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de perícia e de nulidade argüida pela parte sob a alegativa de que os dispositivos legais infringidos não se coadunam com a acusação fiscal. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira absteve-se de votar por razões de foro íntimo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2006.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO